



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 13 - É lícito o aditamento de valor de contratos administrativos firmados na vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

FUNDAMENTAÇÃO:

A celebração de termo aditivo de valor objetiva promover acréscimos ou supressões de valor em contratos administrativos já firmados, visando o melhor atendimento ao interesse público tutelado. Para tanto, há permissividade legal para formalização do ato, desde que a mesma se dê em conformidade ao que prevê o art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, é necessário que o contrato sobre o qual se pleiteia aditivação, esteja vigente e, portanto, passível de aditamento.

Há que se esclarecer, ainda, que o valor a ser acrescido e/ou suprimido, somado a eventuais aditivos já formalizados, só poderá importar em percentual total inferior ao legalmente disposto sobre o montante do contrato – qual seja de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato no caso de obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma de edifício ou de equipamento – e, nessa hipótese, não haverá óbice à aditivação ora pleiteada.

Deve também ser observada a impossibilidade de compensação entre acréscimos e decréscimos e, ainda, a manutenção de todas as condições contidas na proposta, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

ensejaram a escolha do fornecedor, apontando a vantajosidade da mesma. Isso porque, nos termos do entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União¹:

“Na celebração de aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o ‘jogo de planilhas’, tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços.”

Deste modo, ocorrendo o regular preenchimento dos requisitos formais necessários à celebração do termo, inexistente óbice jurídico à sua formalização.

CONCLUSÃO:

Dado o exposto, consideram-se requisitos necessários à validade do ato: a) pedido fundamentado, contendo as razões pelas quais se faz necessário o aditamento; b) relatório ou planilha contendo o percentual exato do acréscimo ou da supressão, especificando cada item sobre o qual se faz necessária a adequação; c) manifestação favorável pelo gestor da pasta e respectivo fiscal de contrato; d) autorização expressa do Chefe do Executivo; e) manutenção de todas as condições previstas em Edital para celebração do instrumento contratual, de forma a comprovar a regularidade da contratada; f) certificação quanto à existência de previsão de recursos orçamentários para acobertamento da despesa relacionada ao valor sob o qual se pretende aditamento, nos casos de acréscimo; g) seja dada ciência à contratada acerca dos atos a serem praticados em decorrência do aditamento; h) publicação do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do mesmo.

¹ Tal entendimento já fora exarado em diversas ocasiões pela referida corte, a exemplo dos julgados: Acórdão 1377/2021-Plenário; Acórdão 1618/2019-Plenário; Acórdão 1695/2018-Plenário; Acórdão 2307/2017-Plenário; Acórdão 167/2017-Plenário; Acórdão 1721/2016-Plenário; Acórdão 1153/2015-Primeira Câmara; Acórdão 1514/2015-Plenário; e outros.